

A. I. N° - 269114.0921/06-3
AUTUADO - GOSPEL SOM E INSTRUMENTOS MUSICais LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFaz VAREJO
INTERNET - 04.04.07

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0068-02/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2006, para exigir o ICMS no valor de R\$ 15.091,25 em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na condição de empresa de pequeno porte referente à aquisição de mercadorias provenientes de fora do estado, sendo aplicada a multa de 50%.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou tempestivamente com manifestação, conforme documentos às fls. 75 a 76, informando o reconhecimento integral do débito e apresentando comprovação de que já havia requerido o parcelamento integral do débito, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, conforme cópias de documentos anexados à sua defesa que confirmam a solicitação do parcelamento e a efetivação do pagamento, fls. 82 a 86.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz. Assim de acordo com o inciso I do artigo 156, do CTN, combinado com o inciso IV do artigo 122, do RPAF-BA/99, uma das formas de extinção do processo administrativo fiscal é com a desistência expressa da defesa ou do recurso, mediante o pagamento do débito.

Desta forma, considerando a desistência de defesa com o parcelamento do débito, fica prejudicada a citada defesa, impondo a extinção da exigência fiscal, nos termos dos citados dispositivos legais.

Voto pela EXTINÇÃO POR PAGAMENTO do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 269114.0921/06-3, lavrado contra **GOSPEL SOM E INSTRUMENTOS MUSICais LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos já efetivados e acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR